



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.984/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da inspeção de obras realizadas no município de Sapé, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Prefeita **Maria Luiza do Nascimento Silva**.

O Município foi diligenciado, no período de 30 de março a 03 de abril de 2009, ocasião em que foram inspecionadas e avaliadas as obras realizadas, no valor total de **R\$ 1.074.299,88**, o que corresponde a uma amostragem de 92,82% da despesa realizada pelo município em obras públicas naquele exercício.

Do exame das obras acima referidas, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 473/491, constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da Prefeita daquela localidade, **Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva**, que acostou sua defesa às fls. 500/506 dos autos. Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) **Pavimentação em paralelepípedo das ruas Napoleão Laureano, Luis José de Medeiros, Pedro Celestino e Márcia Fernandes. Valor pago R\$ 145.970,12.**
 - Foi constatado um excesso de R\$ 12.378,64.
 - Não foram apresentadas cópias dos projetos, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e Termo de Recebimento da obra.
- b) **Urbanização dos canteiros das ruas Napoleão Laureano, Centro, Mocinha Caldas e Nova Brasília. Valor pago R\$ 89.509,60.**
 - Foi constatado excesso de R\$ 17.829,80.
 - Não foram apresentadas cópias dos projetos, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e Termo de Recebimento da obra.
- c) **Reforma de diversas escolas da rede de ensino fundamental Valor pago R\$ 122.756,70 (ver fls. 478).**
 - Foi constatado excesso de R\$ 65.469,58.
 - Não foram apresentadas cópias dos projetos, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e Termo de Recebimento da obra, além da planilha orçamentária de licitação, contrato celebrado para execução da obra, aditivos contratuais e boletins de medição individualizados.
 - Não foi encontrado no SAGRES informação sobre o Convite 03/2008, procedimento licitatório supostamente realizado para execução da obra.
- d) **Recuperação e ampliação da infra-estrutura dos prédios, no que se refere aos depósitos, cozinhas e refeitórios de escolas públicas da rede municipal de ensino. Valor pago R\$ 123.917,00.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.984/09

- Foi constatado excesso de R\$ 42.843,04.
- A Auditoria concluiu por irregular a licitação e o contrato dela decorrente.
- Não foram apresentadas cópias dos projetos, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e Termo de Recebimento da obra, além da planilha orçamentária individualizada, aditivos contratuais e boletins de medição individualizados.

e) Pavimentação em paralelepípedos das ruas José Rodrigues Chaves, Maria Feliciano da Silva e João Feliciano Filho. Valor Pago R\$ 151.014,58.

- Foi constatado excesso de R\$ 28.100,79.
- Consta dos autos nota fiscal de serviços, emitida em 20 de agosto de 2008, apenas dois dias após a data de assinatura do contrato, sugerindo a execução completa da obra.
- Não foram apresentadas cópias dos projetos, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e Termo de Recebimento da obra, além de aditivos contratuais e boletins de medições posteriores.

f) Construção de 01 Ginásio Poliesportivo na Escola Municipal Luiz Inácio Ribeiro Coutinho. Valor pago R\$ 140.000,00.

- Foi constatado excesso de R\$ 114.113,56.
- Não foram apresentadas cópias dos projetos, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e Termo de Recebimento da obra, além de aditivos contratuais, boletins de medição e Notas Fiscais.

g) Pavimentação em paralelepípedos das ruas Antônio Justino, Praça Comerciante José Maria Sobrinho, Otávio Paulo Alves, Joaquim Elias e José Lopes de Gusmão. Valor pago R\$ 220.000,00.

- Foi constatado excesso de R\$ 175.851,71.
- Não foram apresentadas cópias dos projetos, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e Termo de Recebimento da obra, além de aditivos contratuais e Notas Fiscais.

h) Recuperação e urbanização da Praça João Pessoa. Valor pago R\$ 81.131,88.

- Irregularidade a execução do contrato celebrado com a firma Eletrolane Construções e Serviços Ltda.
- Restou prejudicada a avaliação da obra em virtude de não terem sido apresentados, na oportunidade da inspeção, planilha orçamentária, boletins de medição e projetos, de forma que não foi possível saber os serviços executados.
- Foi elaborada pela Prefeitura Municipal de Sapé nova planilha orçamentária com serviços e preços diversos daqueles propostos pela licitante vencedora.
- Além do mais, existem na praça materiais e serviços não especificados na planilha orçamentária e existe outro contrato, celebrado com a firma Incontrol para execução de serviços na praça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.984/09

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 1415/2009 ratificando integralmente o entendimento da Unidade Técnica e opinando pela:

- 1) Irregularidade das despesas excessivas, conforme apontado pela Auditoria desta Corte de Contas;
- 2) Imputação de débito à Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Prefeita do Município de Sapé durante o exercício 2008, para recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, utilizados na ordenação de despesas excessivas;
- 3) Aplicação de multas, com base no art. 55 c/c art. 56, II, todos da LCE 18/93;
- 4) Comunicação formal ao CREA/PB, no sentido de que tome conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria e adote as medidas que julgar cabíveis;
- 5) Representação à Câmara Municipal de Sapé e ao Chefe do Poder Executivo, noticiando-lhes as informações sobre as obras inacabadas, porquanto derivaram do uso de recursos municipais, em face do disposto no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que novos projetos, segundo a mesma lei, somente podem ser firmados se concluídos os mencionados projetos inacabados;
- 6) Assinação de prazo à ex-gestora, no sentido de que encaminhe toda a documentação necessária à avaliação da obra de recuperação e urbanização da Praça João Pessoa, sob pena de glosa da despesa;
- 7) Extração de cópia dos autos, com escopo de remetê-la ao Ministério Público Estadual, para que possa adotar as providências que entender cabíveis.

É o relatório! Informando que a interessada e seus representantes legais foram notificados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.984/09

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) Julguem irregulares os gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Sapé, exercício 2008;
- II) Imputem débito a Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, num total de **R\$ 456.587,12**, por excesso de gastos, sendo: **R\$ 12.378,64** referentes à pavimentação das ruas Napoleão Laureano, Luis José de Medeiros, Pedro Celestino e Márcia Fernandes; **R\$ 17.829,80** referentes à urbanização dos canteiros das ruas Napoleão Laureano, Centro, e Mocinha Caldas; **R\$ 65.469,58** referentes à reforma de diversas escolas da rede de ensino fundamental; **R\$ 42.843,04** referentes à recuperação e ampliação da infra-estrutura dos prédios escolares; **R\$ 28.100,79** referentes à pavimentação das ruas José Rodrigues Alves, Maria Feliciano da Silva e João Feliciano Filho; **R\$ 114.113,56** referentes à construção de 01 Ginásio Poliesportivo na Escola Municipal Luiz Inácio Ribeiro Coutinho, e **R\$ 175.851,71** referentes à pavimentação das ruas Antônio Justino, Otávio Paulo Alves, Joaquim Elias, José Lopes de Gusmão e Praça José M Sobrinho, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- III) Apliquem a **Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva**, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- IV) Comuniquem formalmente ao CREA/PB, no sentido de que tome conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria e adote as medidas que julgar cabíveis;
- V) Representem à Câmara Municipal de Sapé e ao Chefe do Poder Executivo, noticiando-lhes as informações sobre as obras inacabadas, porquanto derivaram do uso de recursos municipais, em face do disposto no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que novos projetos, segundo a mesma lei, somente podem ser firmados se concluídos os mencionados projetos inacabados;
- VI) Assinem o prazo de 60 dias para que a Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita de Sapé, encaminhe a esta Corte toda a documentação necessária à avaliação da obra de recuperação e urbanização da Praça João Pessoa, sob pena de glosa da despesa;
- VII) Determinem a extração de cópia dos presentes autos, com escopo de remetê-la ao Ministério Público Estadual, para que possa adotar as providências que entender cabíveis.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.984/09

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de Sape**

Responsável: **Maria Luiza do Nascimento Silva – Ex-Prefeita**

Inspeção de Obras. Exercício 2008. Julga-se Irregular o procedimento. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0621 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.984/09, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Sape, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- A) JULGAR IRREGULARES os gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Sapé, exercício 2008;
- B) IMPUTAR débito à Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, num total de **R\$ 456.587,12 (quatrocentos cinqüenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e doze centavos)**, por excesso de gastos, sendo: **R\$ 12.378,64** referentes à pavimentação das ruas Napoleão Laureano, Luis José de Medeiros, Pedro Celestino e Márcia Fernandes; **R\$ 17.829,80** referentes à urbanização dos canteiros das ruas Napoleão Laureano, Centro, e Mocinha Caldas; **R\$ 65.469,58** referentes a reforma de diversas escolas da rede de ensino fundamental; **R\$ 42.843,04** referentes à recuperação e ampliação da infra-estrutura dos prédios escolares; **R\$ 28.100,79** referentes a pavimentação das ruas José Rodrigues Alves, Maria Feliciano da Silva e João Feliciano Filho; **R\$ 114.113,56** referentes à construção de 01 Ginásio Poliesportivo na Escola Municipal Luiz Inácio Ribeiro Coutinho, e **R\$ 175.851,71** referentes à pavimentação das ruas Antônio Justino, Otávio Paulo Alves, Joaquim Elias, José Lopes de Gusmão e Praça José M Sobrinho, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- C) APLICAR à Sra. **Maria Luiza do Nascimento Silva**, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.984/09

- D) COMUNICAR formalmente ao CREA/PB, no sentido de que tome conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria e adote as medidas que julgar cabíveis;
- E) REPRESENTAR à Câmara Municipal de Sapé e ao Chefe do Poder Executivo, noticiando-lhes as informações sobre as obras inacabadas, porquanto derivaram do uso de recursos municipais, em face do disposto no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que novos projetos, segundo a mesma lei, somente podem ser firmados se concluídos os mencionados projetos inacabados;
- F) ASSINAR o prazo de 60 dias para que a Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita de Sapé, encaminhe a esta Corte toda a documentação necessária à avaliação da obra de recuperação e urbanização da Praça João Pessoa, sob pena de glosa da despesa;
- G) DETERMINAR a extração de cópia dos presentes autos, com escopo de remetê-la ao Ministério Público Estadual, para que possa adotar as providências que entender cabíveis.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de maio de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO